

SES
SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DE
**MATO
GROSSO**

Protocolo n.º 494737/2020

Data: 21/12/2020 10:14

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): COORDENADORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DE SER

Assunto: TERMO ADITIVO

Resumo: 14 TERMO ADITIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA N 516/GBSES/2020, 36135398

Setor Origem: PROTOCOLO SES

Setor Destino: CCTR - COORD. DE CONTRATOS

Volume: 1 de 1\$pre 1



0 000105 728717

*Feel
fonte 196*

SUS



Sistema
Único
de Saúde



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta do Complexo Regulador
Superintendência de Programação, Controle e Avaliação
Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde



MEMORANDO Nº 188/2020/CCSS/SPCA/SES-MT

Para: Coordenadoria de Contratualização

Sra. Jobelita Padilha Santos Escudeiro

Data: 18 de dezembro de 2020.

Prezada Senhora,

Cumprimentamos V. Senhoria, e considerando a Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 152, de 27/06/2019, que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.135, de 15/05/2020 que modifica o Parágrafo 2º do Art. 10 da Lei nº 10.709 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 278/GBSES/2020, de 06/08/2020, que estabelece os critérios para normatizar o monitoramento, controle e avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT;

Considerando o Parecer nº 3.178/SGAC/PGE/2020 que conclui que o instrumento jurídico adequado para transferência de recursos financeiros pela SES/MT em favor da Fundação de saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio /MT, bem como às demais entidades contratualizadas e previstas na Lei nº 11.135/2020 é o Termo Aditivo aos Contratos atualmente vigentes;

Encaminhamos o 14º TERMO ADITIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 516/GBSES/2020, de 15/12/2020, PARA A PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, para os devidos trâmites de publicação e pagamento.

A referida despesa correrá com a dotação abaixo:

Programa: 526

POAE: 2451

Natureza: 3.3.90.39.064

Fonte: 196

Certos de contar com estimada colaboração, agradecemos e continuamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Simone Ramos
Secretaria Administrativa
Coordenadoria de Contratualização de
Serviços de Saúde


Janaina Pauli
Superintendente de Programação,
Controle e Avaliação

De acordo:


Fabiana Cristina da Silva Bardi
Secretária Adjunta do Complexo Regulador

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 21/12/2020 - 10:14
Protocolo n.º: 494737/2020
36135398

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

LEI Nº 10.709, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO - FEEF/MT

Seção I
Instituição do FEEF/MT

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda, destinado à alavancagem de recursos para a implementação e a execução de políticas públicas de saúde e ao auxílio na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal.

Parágrafo único O FEEF/MT será constituído, precipuamente, dos recursos oriundos dos recolhimentos realizados por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, neste Estado, como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, que resultem em redução do valor do imposto a ser pago, conforme definição expressa em Lei.

Seção II
Receitas

Art. 2º São receitas do FEEF/MT:

- I - o produto dos recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida pela fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, arrolados nos incisos I a IX do *caput* do art. 3º desta Lei;
- II - o produto de recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, que eventualmente forem instituídos pelo Estado de Mato Grosso, após a publicação desta Lei, quando expressamente determinado no ato que o instituir, alterar ou reinstituir;
- III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF/MT realizadas na forma da Lei;
- IV - outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

§ 1º Os recursos arrecadados serão repassados à Secretaria de Estado de Saúde, em conta exclusiva, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FEEF/MT nas seguintes situações:

- I - pagamento de folha de ativos e inativos;
- II - pagamento de serviço de publicidade;
- III - construção de obras novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para realização de ações e/ou serviços de saúde.

Seção III
Obrigatoriedade de Recolhimento ao FEEF/MT pela fruição de Incentivos e Benefícios Fiscais, Financeiro-fiscais ou Financeiros

Art. 3º Para fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, nas hipóteses arroladas nos incisos deste artigo, os contribuintes do ICMS deste Estado, beneficiários, ficam obrigados a efetuar recolhimento à conta do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, com observância do disposto nos artigos 4º a 10 desta Lei:

- I - contribuintes beneficiários no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso - PRODEI, criado pela Lei nº 8.421, de 28 de dezembro de 2005, que desenvolvem atividade econômica enquadrada em código da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE arrolada no § 1º deste artigo;
- II - contribuintes enquadrados no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, conforme arts. 8º a 11-B da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que desenvolvam atividade econômica - CNAE arrolada no § 1º deste artigo;
- III - contribuintes dos setores atacadista e varejista de materiais de construção, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;
- IV - contribuintes do setor atacadista de gêneros alimentícios industrializados e secos e molhados em geral, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;
- V - contribuintes que promoverem saídas internas de farelo de soja, com dispensa de recolhimento de ICMS, nos termos do § 2º do art. 581 das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;
- VI - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de farelo de soja, com utilização de crédito presumido, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;
- VII - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja degomado, com utilização de crédito presumido, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;
- VIII - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja refinado, com utilização de crédito presumido, nos termos do art. 4º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;
- IX - contribuintes que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, com isenção de ICMS prevista no inciso III do *caput* do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, estão obrigados a efetuarem o recolhimento ao FEEF/MT os contribuintes que desenvolvam atividade econômica enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE:

- I - 1011-2/01: Frigorífico - abate de bovinos;
- II - 1041-4/00: Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho;
- III - 1042-2/00: Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
- IV - 1069-4/00: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificado anteriormente;
- V - 1113-5/02: Fabricação de cervejas e chopes;

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

VI - 1122-4/01: Fabricação de refrigerantes;
VII - 2320-6/00: Fabricação de cimento;
VIII - 3104-7/00: Fabricação de colchões;
IX - 4753-9/00: Comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, em relação aos contribuintes que desenvolvam atividades econômicas enquadradas nos códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, arrolados nos incisos V e VI do § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT somente se aplica nos seguintes casos:

I - para contribuintes que já estavam credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC no exercício de 2017: quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído no exercício 2017, tenha totalizado, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

II - para contribuintes que foram credenciados ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC no exercício de 2018, antes da edição desta Lei: quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído nos meses de credenciamento transcorridos, tenha totalizado, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III - para os contribuintes que forem credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC após a edição desta Lei: quando o valor de ICMS a ser incentivado, previsto na estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência totalizar, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§ 3º O disposto no inciso III do § 2º deste artigo também se aplica para contribuintes que, independentemente do período em que ocorrer o respectivo credenciamento ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, atingirem, dentro do ano civil, a média mensal proporcional mínima, fixada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

§ 4º A posterior redução da média mensal nas hipóteses tratadas nos incisos I, II e III do § 2º e no § 3º deste artigo não desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT na forma desta Lei.

§ 5º A revogação de dispositivos inseridos em atos normativos citados nos incisos do *caput* não afasta a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento de que trata este artigo, nos termos desta Lei, quando novo dispositivo dispuser sobre eventual benefício para a mesma hipótese de incidência da exigência de recolhimento ao FEEF/MT.

§ 6º A obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT não se aplica aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º A obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT não se aplica às microcervejarias, definidas para o fim desta Lei como pessoa jurídica produtora de cerveja e chope, com sede no Estado de Mato Grosso, cuja produção anual não seja superior a 6.000.000,00 (seis milhões) de litros, considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou controladoras.

§ 8º O recolhimento ao FEEF/MT não dispensa o contribuinte:

I - do recolhimento a outros Fundos, quando exigido na legislação tributária;

II - do cumprimento das demais condições definidas na legislação tributária como necessárias para fruição do benefício, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Em relação aos contribuintes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT substituirá a obrigação de atendimento ao disposto nos incisos I e IV do art. 8º do Decreto Estadual nº 1.432, de 29 de setembro de 2003.

Art. 4º Em relação às hipóteses descritas nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 3º, o recolhimento ao FEEF/MT corresponderá ao valor que resultar da aplicação, conforme o caso, do percentual adiante arrolado sobre o total do imposto exonerado ou sua diferença que deixou de ser recolhida:

I - nas hipóteses previstas no inciso V do *caput* do art. 3º: 20% (vinte por cento);

II - nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII do *caput* do art. 3º: 10% (dez por cento);

III - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 3º: 10% (dez por cento).

§ 1º Para determinação do valor do recolhimento ao FEEF/MT, nas hipóteses de que trata este artigo, será observado o que se segue:

I - quando o benefício consistir em isenção do imposto, o percentual fixado será aplicado sobre o valor do imposto exonerado, apurado mediante a aplicação da alíquota interna prevista para a operação com o bem ou a mercadoria, sobre o valor da respectiva operação;

II - quando o benefício consistir em crédito presumido, o percentual fixado será aplicado sobre o valor do crédito presumido efetivamente fruído;

III - quando o benefício consistir em redução de base de cálculo, o percentual fixado será aplicado sobre a diferença entre o valor que resultar da aplicação da alíquota prevista para a operação com o bem ou mercadoria, sobre o respectivo valor da operação, e o valor do imposto que resultou da aplicação da base de cálculo concedida.

§ 2º Na hipótese descrita no inciso I do *caput* deste artigo, o percentual indicado será aplicado sobre o valor que resultar da aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento) sobre o valor constante na lista de preços mínimos divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para a mercadoria, ainda que para operação interestadual, em vigor na data em que ocorrer a referida operação que determinou a interrupção do diferimento.

§ 3º Sempre que não for possível identificar o valor da operação, para fins de determinação do montante do benefício fruído, deverá ser utilizado o valor do bem ou mercadoria constante da lista de preços mínimos divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, ainda que para operação interestadual, em vigor na data em que ocorrer a referida operação.

§ 4º Em relação a hipóteses alcançadas por benefícios financeiros, o percentual será aplicado sobre o valor do benefício usufruído.

Art. 5º O recolhimento ao FEEF/MT pelos contribuintes mencionados nos incisos III e IV do art. 3º, será efetuado no valor que resultar da aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre o valor total das Notas Fiscais relativas às aquisições interestaduais de mercadorias realizadas no período:

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

I - percentual variável de acordo como CNAE-Fiscal dos contribuintes do setor atacadista e distribuidor de gêneros alimentícios, enquadrados na Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012:

- a) 0,70% (setenta centésimos por cento) para os CNAE-Fiscal 4639-7/01 e 4691-5/00;
- b) 0,90% (noventa centésimos por cento) para os CNAE-Fiscal 4646-0/02; 4633-8/01, 4649-4/08 e 4686-9/02;
- c) 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) para o CNAE-Fiscal 4646-0/01;

II - 2% (dois por cento) para os contribuintes do setor atacadista e varejista de matérias de construção, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 6º Na hipótese prevista no inciso IX do *caput* do art. 3º, como contrapartida pela fruição da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no inciso III do *caput* do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, os estabelecimentos mato-grossenses que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves, frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, deverão recolher ao FEEF/MT o montante equivalente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da respectiva operação.

§ 1º O recolhimento ao FEEF/MT ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação com o mesmo produto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos indicados no *caput*, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, pertencentes ao mesmo titular.

Art. 7º O prazo de fruição dos benefícios ou incentivos fiscais concedidos aos contribuintes citados no art. 3º, § 1º, será prorrogado pelo mesmo prazo em que houver o efetivo recolhimento do encargo previsto nesta Lei, atendidos os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contribuintes que tiveram seu benefício concedido ou renovado por meio de decisão judicial não transitada em julgado.

Seção V Disposições Gerais

Art. 8º A falta de recolhimento ao FEEF/MT implicará:

I - a partir de 30 (trinta) dias de atraso, relativo ao valor devido por, pelo menos, um período de referência, a suspensão da fruição do incentivo ou benefício;

II - relativa ao valor devido por 3 (três) períodos de referência, consecutivos ou não, a perda definitiva do incentivo ou benefício, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de acordo com as disposições previstas na legislação tributária que regem as respectivas operações, sem aplicação do benefício fiscal correspondente.

Art. 9º Os recolhimentos efetuados extemporaneamente estão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

- I - correção monetária, observado o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;
- II - juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês calendário ou fração.

Seção VI Gestão

Art. 10 As receitas do FEEF/MT serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado às seguintes instituições:

- a) Hospital do Câncer de Mato Grosso;
- b) Hospital Geral Universitário;
- c) Hospital Santa Casa de Cuiabá;
- d) Hospital Santa Helena;
- e) Hospital Santa Casa de Rondonópolis;
- f) Instituto Lions da Visão;

II - 10% (dez por cento) para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica;

III - 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica;

IV - 50% (cinquenta por cento) para outras ações da saúde.

§ 1º A instituição de que trata a alínea "f" receberá o equivalente a 3% (três por cento) do total arrecadado previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, será o montante dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".

§ 3º Ficam os hospitais filantrópicos obrigados a prestar contas, mensalmente, acerca de todos os procedimentos realizados.

Art. 11 Compete ao Conselho Estadual de Saúde fiscalizar a destinação dos recursos de que trata essa Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos de controle.

§ 1º Trimestralmente, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Saúde encaminharão ao Conselho Estadual de Saúde relatório detalhado em que constem:

- I - os valores efetivamente arrecadados;

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

- II - a data dos repasses à Secretaria de Estado de Saúde;
- III - a destinação dos recursos;
- IV - o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* do art. 10.

§ 2º Os registros contábeis e os demonstrativos mensais relativos aos repasses efetuados à conta do FEEF/MT serão disponibilizados em sítio eletrônico.

Seção VII Validade e Extinção

Art. 12 O FEEF/MT poderá vigorar pelo prazo máximo de até 3 (três), contados da publicação desta Lei, ficando sujeito a renovação pelo Poder Executivo, mediante decreto, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único Extinto o FEEF/MT, o saldo porventura existente na data de sua extinção será aplicado em conformidade com o que determina o art. 10 desta Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 O recolhimento ao FEEF/MT será obrigatório a partir da publicação desta Lei, respeitando-se os prazos fixados no regulamento.

§ 1º Em caráter excepcional, fica facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento à vista do valor estimado do FEEF/MT, apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma do regulamento, observadas as seguintes condições:

- I - relativo ao período de julho de 2018 a junho de 2019, hipótese em que a obrigatoriedade de sua efetivação será considerada a partir de 1º de setembro de 2018, dispensados os recolhimentos referentes aos meses julho e agosto de 2018;
- II - relativo ao período de julho a dezembro de 2018, hipótese em que a obrigatoriedade de sua efetivação será considerada a partir de 1º de agosto de 2018, dispensado o seu recolhimento referente ao mês julho de 2018.

§ 2º Os contribuintes que efetuarem a opção prevista no § 1º deste artigo deverão atender o que segue:

- I - apurar o valor devido ao FEEF/MT, a cada mês, a partir do primeiro mês fixado para recolhimento, deduzindo o respectivo montante do total pago à vista, até a sua utilização integral;
- II - a partir do período em que o saldo do valor pago à vista for insuficiente para extinguir o valor devido ao FEEF/MT, efetuar o pagamento da diferença com observância dos prazos fixados no regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O disposto nesta Lei não implica convalidação de qualquer incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro que resulte em redução do valor do imposto, inclusive decorrente de regime especial de apuração, nem assegura a respectiva continuidade.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 28 de junho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.


PEDRO TAQUES
Governador do Estado



DECRETO Nº 152, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, altera o Decreto nº 1.563, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que instituiu o referido Fundo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no *caput* do artigo 12 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT instituído pela Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, até 30 de junho de 2020.

Art. 2º O Decreto nº 1.563, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o *caput* do artigo 17, na forma assinalada:

"**Art. 17** O recolhimento ao FEEF/MT será obrigatório para o período de fruição de incentivo, benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro compreendido entre 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020.

(...)."

II - alterado o *caput* do artigo 28, conforme segue:

"**Art. 28** O FEEF/MT será válido pelo período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020, podendo ser renovado mediante decreto.

(...)."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 27 de junho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes



LEI Nº 11.135, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Revoga a alínea "c" e acrescenta as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso-FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea "c" e acrescentadas as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

I - (...)

(...)

- g) Associação Pró-Saúde do Parecis - CNPJ: 04.854.005/0001-32 (Campo Novo do Parecis - MT);
- h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);
- i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT);
- j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);
- k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);
- l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT);
- m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT);
- n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda);
- o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade).

(...)

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o § 1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "d", "e", sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem às alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o".

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de maio de 2020, 199º da Independência e 132º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado

**PORTARIA Nº 278/2020/GBSES**

Estabelecer os Critérios para Normalizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT em despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, conforme o Inciso I do Art. 10 da Lei 10.709 de 28 de junho de 2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71º, II, da Constituição Estadual, e

Considerando as disposições da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria de consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017 (Portaria de Origem nº 3.410/GMMS de 30 de dezembro de 2013), da Portaria de consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017 (Portaria de origem nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010);

Considerando a Lei complementar nº 141 de 13/01/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 456 de 24.03.2016 que dispõe sobre o sistema de transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.709 de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando o Decreto 1.563 de 29 de junho de 2018 que regulamenta a Lei 10.709 de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 152 de 27 de junho de 2019 que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso- FEEF/MT e altera o Decreto nº 1.563 de 29 de junho de 2018 que regulamenta a Lei nº 10.709 de 28 de junho de 2018 que instituiu o referido fundo, e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS nº 210/SAS/MS de 15 de junho de 2004 que define Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e suas aptidões e qualidades;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 1399, de 17 de dezembro de 2019 que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.

Considerando a Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020 publicada no DOE em 18 de maio de 2020 que Revoga a alínea "c" e acrescenta as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o Parágrafo 2º. do artigo 10 da Lei nº. 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

I - (...)

- (...)

g) Associação Pró-Saúde do Parecis - CNPJ: 04.854.005/0001-32 (Campo Novo do Parecis - MT);

h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);

i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT);

j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);

k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);

l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT);

m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT);

n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda);

o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade).

(...)

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o § 1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "d", "e", sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem às alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o".

(...)"

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer Critérios para Normalizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da Aplicação das Receitas advindas da arrecadação do FEEF/MT em despesas de custeio para Complementação da Tabela SUS, segundo o Inciso I do Art. 10 da Lei 10.709 de 28 de junho de 2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020.

Parágrafo único - O valor estabelecido deve usar como referência a Tabela SUS para custear de forma complementar os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade.

Art. 2º De acordo com o Inciso I do Artigo 10 da Lei 10.709 de 28 de junho de 2018, o percentual de 20% será destinado as Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviços na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado as seguintes instituições, conforme relação anexa a esta Portaria, da seguinte forma:

I - Desconta-se primeiramente o equivalente a 3% do total arrecadado para o Instituto Lions da Visão.

II - Descontado o percentual a que se refere o inciso I deste

Artigo, 70% do montante restante do Inciso I será dividido em partes iguais entre as Instituições: Hospital de Câncer de Mato Grosso, Hospital Geral, Hospital Santa Helena e Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis.

III - Os 30% do montante restante do Inciso I será dividido entre as seguintes Instituições: Associação PRO SAÚDE do Parecis OS, Associação Beneficente Paulo de Tarso, Sociedade Hospital São João Batista, Fundação Saúde Comunitária de Sinop (Gestão Estadual), Fundação Luverdense de Saúde, Associação Beneficência Poconeana, PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Gestão Estadual), Hospital Vale do Guaporé, Hospital Evangélico de Mato Grosso, conforme detalhamento do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º As Instituições que serão beneficiadas pelo FEEF/MT de acordo com o Inciso I do Art. 10 da Lei 10.709 de 28 de junho de 2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020, conforme consta o Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º. Os valores dos procedimentos a serem complementados com estes recursos financeiros serão transferidos do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde de: Cuiabá, Rondonópolis, Campo Novo do Parecis, Poxoréo, Lucas do Rio Verde, Poconé, Pontes e Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, sendo essa despesa prevista no Planejamento Anual /PTA da Superintendência de Atenção à Saúde/SAS/SES.

Parágrafo único - As Instituições Contratualizadas, previstas no Inciso I do Art. 10º, da Lei nº 10.709/2018 alterada pela Lei nº. 11.135 de 15/05/2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020: PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar de CÁCERES e a Fundação de Saúde Comunitária de SINOP, sendo essa despesa prevista no Planejamento Anual/PTA da Superintendência de Programação, Controle e Avaliação/SPCA/SES.

Art. 5º Os valores aplicados segundo o Art. 10 da Lei 10.709 de 28/06/2018 não ocorrerá em duplicidade nos procedimentos já financiados ou subsidiados de forma complementar por recursos próprios da Secretaria de Estado da Saúde às Instituições acrescidas na Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020.

Art. 6º Fica estabelecido que as Instituições Contratualizadas, para serem elegíveis ao recebimento de incentivos, deverão atender aos seguintes critérios:

I- Realizar 30% dos procedimentos necessários para habilitação dos serviços de alta complexidade, bem como os procedimentos de média complexidade de referência Regional/Estadual;



II- O Instituto Lions da Visão deverá cumprir a meta pactuada conforme contratualização com a gestão municipal com incremento de 30% do quantitativo dos procedimentos.

Art. 7º Caberá às Secretarias Municipais de Saúde de Cuiabá, Rondonópolis, Campo Novo do Parecis, Poxoréo, Lucas do Rio Verde, Poconé, Pontes e Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, apresentarem relatórios mensais com o quantitativo de serviços executados, de acordo com as metas pactuadas (habilitação e pactuação regional), por meio dos Escritórios Regionais de Saúde levando em consideração fila de espera da regulação/demanda reprimida do Aplicativo SISREGIII e validadas pela Comissão de Acompanhamento da Contratualização-CAC.

Parágrafo único: As Secretarias Municipais de Saúde deverão encaminhar mensalmente relatório em formato de planilha contendo, quantitativo físico e financeiro dos procedimentos:

- Conforme parâmetros das portarias de habilitação;
- Pactuação de referência estadual de alta e média complexidade;
- Produção mensal dos sistemas oficiais, SIA/SUS e SIHD/SUS;
- Fila de espera da regulação/demanda reprimida - Aplicativo SISREGIII

Art. 8º Caberá à Superintendência de Controle e Avaliação e a Superintendência de Atenção à saúde, trimestralmente encaminhar ao Conselho Estadual de Saúde relatório detalhado que conste valores efetivamente arrecadados, data dos repasses à SES MT, destinação dos recursos e cumprimento dos percentuais previstos no Art. 10º da Lei 10.709 de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020.

Art. 9º No caso de suspensão ou cancelamento destas transferências, as Instituições tratadas pelo Art. 10 da Lei 10.709 de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020, serão notificadas no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 194/2018/GBSES e a Portaria nº 225/2020/GBSES, e as disposições em contrário, com **efeitos financeiros a partir de 1º de Maio de 2020**.

Registrada, Publicada, C U M P R A - S E

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2020

(Original Assinado)
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DAS INSITUIÇÕES BENEFICIADAS - FEEF/MT

Região de Saúde/Município	Cód. IBGE	Instituição	CNPJ	Gestão	CNES
BAIXA CUIABANA					
Cuiabá	510340	Hospital de Câncer de Mato Grosso	24.672.792/0001-09	MUNICIPAL	2534444
Cuiabá	510340	Hospital Geral	03.468.485/0001-30	DUPLA	2659107
Cuiabá	510340	Hospital Santa Helena	05.877.609/0001-67	MUNICIPAL	2311682
Cuiabá	510340	Instituto Lions da Visão	03.984.624/0001-89	DUPLA	2534436
Poconé	5106505	Associação Beneficência Poconeada	03.073.889/0001-25	MUNICIPAL	2391449
SUL					
Rondonópolis	510760	Santa Casa de Rondonópolis	03.099.157/0001-04	MUNICIPAL	2396866
Rondonópolis	510760	Associação Beneficente Paulo de Tarso	00.176.040/0001-99	MUNICIPAL	2396424
Poxoréo	5107008	Sociedade Hospital São João Batista	03.128.118/0001-98	MUNICIPAL	2397684
MÉDIO NORTE					
Campo Novo do Parecis	5102637	Associação PRO SAÚDE do Parecis OS	04.854.005/0001-32	MUNICIPAL	2655802
TELES PIRES					
Sinop	5107909	Fundação de Saúde Comunitária de SINOP	32.944.118/0001-64	ESTADUAL	2795671
Lucas do Rio Verde	5105259	Fundação Luverdense de Saúde	03.178.170/0001-59	MUNICIPAL	2767953
OESTE					

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

Cáceres	5102504	PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar	24.232.886/0177- 28	ESTADUAL	2395037
SUDOESTE					
Pontes e Lacerda	5106752	Hospital Vale do Guaporé	03.395.807/0001- 69	MUNICIPAL	2752654
Vila Bela da Santíssima Trindade	5105507	Hospital Evangélico de Mato Grosso	03.004.504/0003- 30	MUNICIPAL	2752603



36
R

Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º 397523/2020

Origem SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Assunto INSTRUMENTO JURÍDICO PARA O PAGAMENTO DE REPASSE FINANCEIRO PROVENIENTE DE VERBA ESTADUAL RELATIVA AO FEEF (FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL) EM FAVOR DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS CONTRATUALIZADOS COM O ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer n.º 3.178/SGAC/PGE/2020

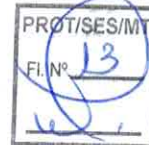
Local e Data Cuiabá/MT, 13.11.2020

Procurador Felipe Tomaz Borges

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REPASSE FINANCEIRO DAS RECEITAS ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEEF) DE MATO GROSSO AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS QUE POSSUAM CONTRATUALIZAÇÃO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEIS ESTADUAIS Nº 10.709/2018 E Nº 11.135/2020, DECRETO 1.563/2018 E PORTARIAS Nº 278 E 320/GBSES/2020. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO AO INSTRUMENTO DE REPASSE DOS RECURSOS ÀS ENTIDADES BENEFICIADAS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO, DELIMITANDO AS OBRIGAÇÕES ADJACENTES. AMPLA DIVULGAÇÃO DO AJUSTE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos:

Trata-se de questionamento realizado pela Superintendência de Programação, Controle e Avaliação, corroborado pela Secretária Adjunta do Complexo Regulador, por meio do Ofício nº 003/2020/SPCA/GBSAREG/SES-MT, requerendo a emissão de **parecer** para sanar a dúvida surgida quanto à viabilidade do instrumento jurídico a ser utilizado pelo órgão consulente para transferir recursos referente aos valores advindos da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF/MT, aos Hospitais Contratualizados com o Estado, conforme a **Legislação Estadual nº 10.709, de 28 de junho**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de 2018, com alteração pela Lei 11.135 de 15 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 1.563/2018 e pelas Portarias nº 278/2020/GBSES e nº 320/GBSES/2020, que dispõem sobre o repasse financeiro pelo Estado de Mato Grosso às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

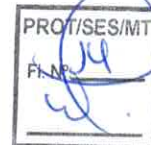
Depreende-se dos autos a solicitação de pagamento encaminhada à Superintendência de Aquisições e Contratos, por meio do Memorando nº 157/2020/CCSS/SPCA/SES-MT (fls. 02), elaborado pelo Gabinete da Secretária Adjunta do Complexo Regulador, relativo ao repasse da receita de arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, no valor de **R\$ 17.695,81 (dezessete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos)**, em favor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio, referente à 2ª parcela, nos moldes da legislação acima informada, bem como em referência ao parecer nº 1.283/SGAC/PGE/2020, encartado às fls. 12/19.

Instada a se manifestar, a Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças, por meio de despacho (fls. 27), restituiu os autos a área demandante, no qual informa que o parecer desta PGE/MT se refere ao repasse de recursos da União para enfrentamento ao COVID-19, não se confundindo com aquele proveniente do FEEF, que tem origem estadual. Deste modo, solicitou encaminhamento à PGE/MT para análise e expurgação da dúvida.

Os autos foram então restituídos à Secretaria Adjunta do Complexo Regulador que, por sua vez, remeteu-os a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise e emissão de parecer jurídico sobre qual o instrumento deve ser utilizado para que os repasses do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF sejam efetivados aos hospitais contratualizados junto ao Órgão Consulente.

Por fim, insta mencionar que constam dos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 157/2020/CCSS/SPCA/SES-MT (fls. 02);
2. Cópia da Lei nº 10.709/2018 (fls. 03/06);
3. Cópia do Decreto nº 152/2019 (fls. 07);
4. Cópia da Lei nº 11.135/2020 (fls. 08);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Cópia da Portaria nº 278/2020/GBSES (fls. 09/11);
6. Cópia do parecer nº 1.283/SGAC/PGE/2020 (fls. 12/19);
7. 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 069/2018/SES/MT (fls. 20/24);
8. Cópia da Portaria nº 320/GBSES/2020 (fls. 25/26);
9. Despacho da Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças (fls. 27);
10. Despacho nº 694/2020 (fls. 28); e
11. Ofício nº 003/2020/SPCA/GBSAREG/SES-MT, encaminhando os autos a Procuradoria Geral de Estado para análise e emissão de parecer jurídico (fls. 29).

Esse é o relatório.

DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

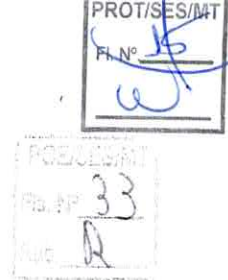
O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, instituído pela Lei nº 10.709/2018 e regulamentado pelo Decreto nº 1563/2018, tem, como um de seus objetivos, angariar recursos para a **implementação e a execução de políticas públicas de saúde em âmbito Estadual**, não se confundindo, portanto, com recursos federais, razão pela qual o Parecer nº 1.283/SGA/PGE/2020, encartado às fls. 12/19, não serve como parâmetro para orientar o modo de transferência do FEEF/MT às entidades beneficiárias.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



A natureza do FEEF consiste em um mecanismo fiscal, instituído pelo Estado de Mato Grosso, em que o contribuinte de ICMS adere a incentivos fiscais, mas, em contrapartida, recolhe determinado valor em benefício do Fundo Estadual.

E, conforme os art. 10, da Lei nº 10.709/2018, e art. 26, do Decreto nº 1563/2018, acima descritos, **20%** (vinte por cento) do total arrecadado mensalmente é repartido entre determinadas entidades filantrópicas que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, estando entre elas a **Fundação de Saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio**, que foi incluída dentre as beneficiárias com a edição da Lei nº 11.135/2020 (fls. 08).

Aliás, ressalte-se que, conforme os citados normativos, este percentual de 20% (vinte por cento) tem por finalidade auxiliar na complementação da tabela SUS. Mas, por outro lado, as entidades filantrópicas beneficiadas ficam obrigadas a prestar contas mensalmente, acerca de todos os procedimentos realizados (§3º).

Com efeito, o intuito da norma é propagar a continuidade da prestação de serviços públicos de saúde, concedendo incentivo financeiro às instituições filantrópicas que prestam serviços em benefício do SUS.

Conforme se observa, o caso em análise versa sobre a escolha do instrumento jurídico a ser utilizado para perfectibilizar a **transferência de recursos do FEEF aos hospitais contratualizados com o SUS de Mato Grosso**, beneficiados pelo repasse financeiro do Estado, concedido pela Lei Estadual nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com alteração pela Lei 11.135 de 15 de maio de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 1563/2018, com vigência prorrogada pelo Decreto nº 152 de 27 de junho de 2019.

Nos termos da mencionada Lei Estadual, especificamente no artigo 10 e seus incisos, destaca-se o seguinte:

Art. 10 As receitas do FEEF/MT serão integralmente aplicadas em investimentos em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de



PROT/SES/MT
Fl. Nº 34
R

Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado às seguintes instituições:

(...)

j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT); (Acréscida pela Lei 11.135/2020);

II - 10% (dez por cento) para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica;

III - 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica;

IV - 50% (cinquenta por cento) para outras ações da saúde.

Em complemento, o § 2º do dispositivo supra determina que:

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "d", "e", **sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem às alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o".** (Nova redação dada pela Lei 11.135/2020).

§ 3º Ficam os hospitais filantrópicos obrigados a prestar contas, mensalmente, acerca de todos os procedimentos realizados.

Observa-se que a legislação determina que o montante (20%) destinado às Santas Casas, Hospitais e entidades filantrópicas, prestadores de serviços em favor do SUS/MT, terá por objetivo complementar os valores da Tabela SUS/SIGTAP. Já a arrecadação restante (80%) será aplicada no restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica (10%), à atenção básica dos Municípios (20%) e outras ações pertinentes à saúde (50%) para o atendimento adequado à população.

Para fins de operacionalizar a aludida lei, a Secretaria de Estado de Saúde expediu a Portaria nº 278/2020/GBSES, dispondo critérios para normatizar o monitoramento, controle e avaliação da aplicação da receita oriunda do FEEF/MT, sendo relevante destacar os seguintes regramentos:

Art. 6º Fica estabelecido que as **instituições contratualizadas**, para serem elegíveis ao recebimento de incentivos, deverão atender aos seguintes critérios:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - Realizar 30% dos procedimentos necessários para habilitação dos serviços de alta complexidade, bem como os procedimentos de média complexidade de referência Regional/Estadual.

No anexo da portaria estão elencadas todas as **unidades a serem beneficiadas**, onde se encontra contemplada Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio de Sinop/MT).

Quanto ao respectivo valor a ser repassado à instituição contratualizada, observa-se que a Portaria nº 320/GBSES/2020, retificada em 08/10/2020, definiu a quantia de **R\$ 17.965,81 (dezessete mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, referente à 2ª parcela do benefício.

Analisando em conjunto os instrumentos normativos acima citados, podemos concluir que, para fins de recebimento do repasse financeiro concedido pelo Estado, por meio da FEEF/MT, **é necessário que a entidade beneficiada possua contratualização com ente público, atuando de forma complementar ao SUS**. Ou seja, o instrumento contratual do prestador de serviço com o ente público é um pressuposto fático imprescindível para a configuração do direito ao recebimento dos valores.

Veja que, embora tenha sido asseverado alhures que o caso em apreço não se confunde com aquele analisado pelo Parecer nº 1.283/SGA/PGE/2020, que envolveu recursos da União para enfrentamento do COVID-19, **a mesma conclusão é aplicável**.

Ou seja, conclui-se que o instrumento jurídico a ser firmado para a transferência dos recursos deve ter **vinculação direta com o ajuste da contratualização**, ainda que seu objeto não apresente correlação e ainda que a prestação de contas tenha que se dar de forma distinta.

Embora a Portaria destacada não regulamente qual instrumento deve ser utilizado para realização do repasse do FEEF/MT, esta Procuradoria-Geral do Estado entende que o instrumento “**termo aditivo**” apresenta maior segurança jurídica, pois manterá atrelada a transferência do repasse à existência da contratualização com o SUS Estadual, respeitando a determinação advinda da Lei Estadual e do seu decreto regulamentador,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

corroborada pela Portaria nº 278/GBSES/2020, que mencionam o dever de contratualização da instituição beneficiária.

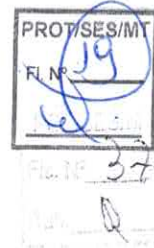
Deste modo, embora o Termo Aditivo encartado às fls. 20/24 tenha sido cancelado, **poderá simplesmente ser retificado**, adaptando-se às correções promovidas pela Portaria 320/GBSES/2020, retificada em 08/10/2020, bem como ao disposto neste Parecer, vinculando o instrumento (termo aditivo) ao contrato nº 069/2018/SES/MT, formalizado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

As demais disposições, mormente referente à **obrigatoriedade de utilização dos recursos e o dever de prestação de contas**, deverão continuar previstas, sem descuidar ainda o dever de publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada, bem como no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, dando ampla publicidade ao instrumento pactuado, permitindo maior controle pelo Ministério da Saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a existência de contratualização entre a entidade beneficiada e o ente público configura um pressuposto fático imprescindível ao recebimento do repasse financeiro oriundo das receitas arrecadadas pelo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, **conclui-se que o instrumento jurídico adequado** para a transferência desses recursos financeiros pela SES/MT em favor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio) bem como às demais entidades contratualizadas e previstas na Lei Estadual nº 11.135.2020, é o termo aditivo ao contrato atualmente vigente, bastando, no entanto, retificar a minuta juntada às fls. 20/24, fazendo-se ajustes nos moldes da Portaria nº 320/GBSES/2020 (fls. 26), que retificou os valores do repasse referente à 2ª parcela do benefício, bem como mencionar o número deste Parecer, vinculando os termos ao contrato formalizado.

Por fim, rememora-se o dever de **utilização obrigatória dos recursos**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

transferidos ao objeto determinado nas normas supramencionadas, bem como a devida **prestação de contas** pela entidade beneficiada e a **ampla divulgação** do repasse dos recursos, inclusive com publicação no Diário Oficial do Estado, permitindo um maior controle por toda a sociedade.

Este é o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

FELIPPE TOMAZ BORGES

Procurador do Estado



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Fls. **PG**

Missão: "Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais"

Processo n.	397523/2020 - PGE.Net 2020.02.008150
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Convênio

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3178/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Felipe Tomaz Borges, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 13 de novembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 397523/2020 - SES - Secretaria de Estado de Saúde.

14º TERMO ADITIVO VINCULADO AO CONTRATO 112/2018/SES/MT
SÉTIMA PARCELA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS/
RECEITAS ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE
EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO - FEEF/MT.
PORTARIA Nº 516/2020/GBSES, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.



14º TERMO ADITIVO VINCULADO AO CONTRATO Nº 112/2018/SES/MT DESTINADO À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 516/2020/GBSES, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ORDENA O REPASSE FINANCEIRO DAS RECEITAS ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO (FEEF/MT), PARA DESPESAS DE CUSTEIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA SUS, REFERENTE À SÉTIMA PARCELA - MÊS DE NOVEMBRO/2020, PARA A INSTITUIÇÃO CONTRATUALIZADA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE MATO GROSSO: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HOSPITALAR - HOSPITAL SÃO LUIZ.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ: 04.441389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, CEP: 78049-902, Cuiabá-MT, representada pelo Secretário de Estado de Saúde, Sr. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, portador do RG. n.º 00655872 – SESP/MT e CPF n.º 174.824.451-53, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado HOSPITAL SÃO LUIZ - PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, doravante denominada CONTRATADA, inscrita no CNPJ: 24.232.886/0177-28, com endereço sito à Rua Padre Cassemiro, nº 2.790, Bairro Centro, Cáceres - MT, CEP: 78.210-094, telefone (11) 2238-5566, e-mail projetos@prosaude.org.br, neste ato representado por seu representante legal o DOM JOÃO BOSCO OLIVER DE FARIA, inscrito no CPF: 059.760.226-34 e portador do RG: 236.351 SSP/MG, resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem como objeto a transferência de recursos financeiros oriundos da Portaria nº 516/2020/GBSES, de 15/12/2020, que ordena o repasse financeiro das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT), para despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, referente a sétima parcela - mês de Novembro/2020, para a instituição contratualizada com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HOSPITALAR - HOSPITAL SÃO LUIZ.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente termo tem como parametrização a Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, que estabelece os critérios para normatizar o Monitoramento Controle e Avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT) em despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, conforme o inciso M do Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018 alterado pela Lei nº 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020, para a PRÓ SAÚDE



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, nos termos do PARECER N. 3.178/SGAC/PGE/2020, de 13/11/2020, oriundo da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que norteia esses repasses financeiros específicos.



CLAÚSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO E REQUISITOS

Os objetivos e requisitos para recebimento estão elencados no âmbito do inciso M do Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020, **Lei 10.709, de 28/06/2018, alterada pela Lei nº. 11.135 de 15/05/2020, Publicada no DOE em 18/05/2020 e da Portaria nº 278/2020/GBSES – republicada em 07/08/2020, que versa sobre a transferência de recursos** das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT) para custear, de forma complementar, os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, conforme Tabela SUS na instituição contratualizada: **PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HOSPITALAR DE CÁCERES.**

CLAÚSULA TERCEIRA – DOS VALORES E DAS FORMAS DE REPASSES

Fica estabelecido que o repasse financeiro será realizado conforme a arrecadação mensal do FEEF/MT, sendo assim, sofrerá variações de valores quanto à arrecadação estadual, conforme a Lei nº 10.709, de 28/06/2018 e alterado Pela Lei Nº. 11.135 de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020 e da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O repasse financeiro referente a cada parcela mensal será transferido no mês subsequente à arrecadação, conforme portarias específicas contendo os respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após publicação da portaria mensal a que se refere o parágrafo primeiro, a **CONTRATANTE** enviará à **CONTRATADA** para as devidas assinaturas, Termo Aditivo que será vinculado ao Contrato Nº 112/2018/SES/MT vigente, para formalizar o referido repasse mensal.

CLAÚSULA QUARTA - DO REPASSE DA SÉTIMA PARCELA DO RECURSO

Consoante ao Art. 10º Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, com suas prerrogativas, o repasse da sétima parcela no valor **R\$ 55.341,32 (cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos)**, referente à **NOVEMBRO/2020**, será feito à **CONTRATADA**, conforme Portaria nº 516/2020/GBSES.

CLAÚSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para esse recurso das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT), previsto no Plano de Trabalho Anual (PTA) 2020 da Secretaria Adjunta do Complexo Regulador, fica disponibilizada para execução financeira a seguinte dotação orçamentária:

Programa: 526

POAE: 2451

Natureza: 33.90.39

Fonte: 196



CLAÚSULA SEXTA – DA APLICAÇÃO DO RECURSO

A CONTRATADA fica obrigada a usar os recursos do FEEF/MT como custeio para Complementação da Tabela SUS, segundo o Art. 1º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Consoante ao Art. 5º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, os valores aplicados segundo o Art. 10 da Lei 10.709 de 28/06/2018 não ocorrerão em duplicidade aos procedimentos já financiados ou subsidiados de forma complementar por recursos próprios da Secretaria de Estado da Saúde às Instituições acrescidas na Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA deverá usar 100% (cem por cento) do recurso do FEEF/MT em procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, além de proporcionar um incremento de até 30% (trinta por cento) aos serviços ofertados, conforme demanda reprimida.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Consoante ao § 2º do Art. 2 da Lei nº 10.709, de 28/06/2018, fica vedada a utilização dos recursos do FEEF/MT nas seguintes situações:

- I - pagamento de folha de ativos e inativos;
- II - pagamento de serviço de publicidade;
- III - construção de obras novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para realização de ações e/ou serviços de saúde.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Consoante Art. 7º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, a CONTRATADA deverá apresentar relatórios mensais devidamente carimbados e assinados, de forma separada aos da rotina já aplicada, devidamente identificado como “**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FEEF/MT – SÉTIMA PARCELA - MÊS NOVEMBRO/2020**”, com o quantitativo de serviços executados, de acordo com a demanda reprimida do Sistema de Regulação (SISREG), à Comissão de Acompanhamento da Contratualização (CAC) que validará ou não os documentos apresentados, como segue:

- a) Relatórios em formato de planilha contendo, quantitativo físico e financeiro dos procedimentos;
- b) Conforme parâmetros das portarias de habilitação;
- c) Pactuação de referência estadual de alta e média complexidade;
- d) Produção mensal dos sistemas oficiais, SIA/SUS e SIHD/SUS;
- e) Fila de espera da regulação/demanda reprimida - SISREG

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA deverá prestar contas da aplicação dos recursos com ampla transparência, bem como deverá encaminhar a devida prestação de contas ao Escritório Regional de Saúde Cáceres, que, após validações, enviará à Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde (CCSS) na Superintendência de Programação, Controle e Avaliação (SPCA) da Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso, contendo a comprovação da utilizados dos valores repassados, inclusive na incrementação de até 30% dos serviços adquiridos dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, conforme demanda do SISREG, valores referenciados na Tabela SIGTAP.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CONTRATADA, para a instrução do processo de pagamento, deverá encaminhar os relatórios mensais devidamente carimbados e assinados, conforme Cláusula Sétima, ao Escritório Regional de Cáceres para análise da CAC, que será encaminhada à Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde (CCSS), da Superintendência de Programação, Controle e Avaliação (SPCA).

CLAÚSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA
TRANSFERÊNCIA

Consoante ao Art. 9º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, a **CONTRATADA** na suspensão ou cancelamento das Leis e/ou outras portarias vigentes, que regulam as transferências às Instituições tratadas pelo Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018, alterado pela Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020, será notificada no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Neste caso, a **CONTRATANTE** fica desobrigada de qualquer outro repasse.

E por estarem justos e acordados, firmam e assinam o presente **Termo em 03 (três)** vias de igual teor e valor jurídico, nas presenças das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2020.

Handwritten: 17
Handwritten: P. D. Carmona Bertucini
Stamp: P. D. Carmona Bertucini, Secretária de Estado de Saúde em Exercício

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
CONTRATANTE
Stamp: EDUARDO MENEZES, Diretor de Suprimentos e Tecnologia da Informação (TI)
Handwritten: Danilo Oliveira da Silva
Stamp: Danilo Oliveira da Silva, Diretor de Operações

DOM JOÃO BOSCO ÓLIVER DE FARIA
Hospital São Luiz - Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ - CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____ - CPF: _____

Assinatura: _____

**PORTARIA Nº 516/2020/GBSES**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71º, II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto nº 456, de 24/03/2016, que dispõe sobre o sistema de transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 1.563, de 29/06/2018, que regulamenta a Lei 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 152, de 27/06/2019, que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 278/GBSES/2020, de 06/08/2020, que estabelece os Critérios para Normatizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, e;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.135, de 15/05/2020, de 18/05/2020 que Revoga a alínea "c" e acrescenta as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o Parágrafo 2.º do Art. 10 da Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. Ordenar o Repasse Financeiro das Receitas advindas da Arrecadação do **Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT**, para despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, referente à 7ª parcela, para as Instituições Contratualizadas com a Secretaria de Estado de Mato Grosso: **PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar - Hospital São Luiz e a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio**, totalizando o valor de **R\$ 110.682,64 (cento e dez mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme planilha constante do Anexo Único desta portaria, bem como sua aplicação financeira para os fins a que se destina.

Art. 2º. O valor estabelecido deve usar como referência a Tabela SUS para custear de forma complementar os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade.

Art. 3º. As despesas decorrentes deste incentivo correrão por conta da dotação orçamentária a seguir especificada:

Função: **10 - Saúde**

Unidade Orçamentária: **21.601 - Fundo Estadual de Saúde/FES**

Ação: **2451: Atenção Ambulatorial e Hospitalar Complementar do SUS**

Natureza da despesa: **33.90.39**

Fonte de Recurso: **196**

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, C U M P R A - S E.

(Original assinado)

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2020.

DANIELLE PEDROSO DIAS CARMONA BERTUCINI
Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso - Em Substituição
(Conforme Portaria nº 043/2019/GBSES)

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CONTRATUALIZADAS BENEFICIADAS - FEEF/MT			R\$
Total da Arrecadação do Estado MT em NOVEMBRO/2020			8.557.936,46
Região de Saúde	Teles Pires		
Município	Instituição	CNPJ	Valor (SES)
Sinop	Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio)	32.944.118/0001-64	R\$ 55.341,32
Região de Saúde	Oeste Mato-grossense		
Município	Instituição	CNPJ	Valor (SES)
Cáceres	PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar (Hospital São Luiz)	24.232.886/0177-28	R\$ 55.341,32 ✓
TOTAL GERAL CONTRATUALIZADOS			R\$ 110.682,64

NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Data e horário da impressão 17/12/2020 - 14:28:26	Data do Serviço 17/12/2020	Situação da nota Emitida	Número de controle 2020/160661	Nota Eletrônica nº3921 - série D
---	--------------------------------------	------------------------------------	--	---

Tomador de Serviço	Nome / Razão Social:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
	Endereço:	CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, Nro 5 - BLOCO 05 - CPA
	CEP/Cidade/UF:	78050-970 - Cuiabá - MT
	Email:	joelvieira@ses.mt.gov.br
	CNPJ:	04.441.389/0001-61
	Inscrição Estadual:	
	Local da prestação do serviço:	Cáceres-MT



DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

cod.serviço	quantidade	descrição do serviço	vlr.unitário	vlr.total	dedução	aliquota
04.02	1	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO E URGÊNCIAS 14º TERMO ADITIVO VINCULADO AO CONTRATO Nº 112/2018/SES/MT DESTINADO À TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 516/2020/GBSES, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ORDENA O REPASSE FINANCEIRO DAS RECEITAS ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO (FEF/MT), PARA DESPESAS DE CUSTEIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA SUS, REFERENTE À SÉTIMA PARCELA - MÊS DE NOVEMBRO/2020, PARA A INSTITUIÇÃO CONTRATUALIZADA COM A SECRETARIA DE ESTADO DE MATO GROSSO: PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HOSPITALAR - HOSPITAL SÃO LUIZ. Consoante ao Art. 10º Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, com suas prerrogativas, o repasse da sétima parcela no valor R\$ 55.341,32 (cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), referente à NOVEMBRO/2020, será feito à CONTRATADA, conforme Portaria nº 516/2020/GBSES.	55.341,32	55.341,32	0,00	0%



Prefeitura Municipal de Cáceres
Estado de MATO GROSSO
Secretaria Municipal de Fazenda
Divisão de Fiscalização Tributária

AVEN BRASIL, Nº 119 - COC JARDIM CELESTE
C.E.P 78200-000, Cáceres(MT)
CNPJ 03.214.145/0001-83 - www.caceres.mt.gov.br

Fundamentos legais: Lei Complementar Federal 116/2003 e suas alterações e Lei Complementar Municipal 148/2019 (CTM) e suas regulamentações.
NOTA FISCAL emitida através do site www.caceres.mt.gov.br, com escrituração digital no banco de dados do município.
Qualquer rasura ou adendo que não faça parte da sua impressão original tornará esta nota fiscal inválida.
NÃO TEM VALOR COMO RECIBO.
PROCON-MT: AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, Nº 917, ARAÉS, CUIABÁ-MT, TELEFONES 151 OU (65)3613-8500

Local da incidência do ISS: Cáceres-MT

SIMPLES NACIONAL:	NÃO OPTANTE
Valor Bruto da Nota:	55.341,32
Base de Cálculo do ISS:	55.341,32
Valor do ISS:	*****
ISS retido na fonte:	*****
PIS:	*****
IRRF:	*****
CSLL:	*****
COFINS:	*****
Previdência Social:	*****
Valor Líquido na Nota:	55.341,32

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Lista de Serviços de Lei Complementar Federal 116/2003.
04.02(001447) - ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA, ELETRICIDADE MÉDICA, RADIOTERAPIA, QUIMIOTERAPIA, ULTRA-SONOGRÁFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, RADIOLOGI

Prestador Isento de ISSQN

Orçamento Nº *****	Fatura Nº *****	Vencimento *****	AIDF Nº 2020/3177	Limite das notas (AIDF) 1 a 9999999
-----------------------	--------------------	---------------------	----------------------	--

Para a certificação de autenticidade desta nota acesse e informe o Código de Validação G3W7G0.P4U7O4.V9J6B7 com as demais informações constante da nota. Código de Verificação: C3D05424E

CEISS - CONTROLE ELETRÔNICO DE ISS

**URGENTE****CÓPIA**

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta do Complexo Regulador
Superintendência de Programação, Controle e Avaliação

MEMORANDO Nº 163/SPCA/SES/MT 2020PROT/SES/MT
2020
28
[assinatura]

Para: Superintendência de Orçamento
Sr. Janeo Marcos Correa

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 15/12/2020 – 12:25

Data: 14 de dezembro de 2020

Protocolo n.º: 485868/2020
36135398

Senhor Superintendente,

Cumprimentamos V. Sra. e; considerando o Decreto nº 456, de 24/03/2016, que dispõe sobre o sistema de transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.563, de 29/06/2018, que regulamenta a Lei 10.709, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 152, de 27/06/2019, que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 278/GBSES/2020, de 06/08/2020, que estabelece os Critérios para Normatizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/, e;

Considerando a Lei nº 11.135, de 15/05/2020, de 18/05/2020 que Revoga a alínea "c" e acrescenta as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o Parágrafo 2.º do Art. 10 da Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando que já ocorreu a apuração da arrecadação referente ao mês de novembro, conforme documento em anexo;

Solicitamos empenho para a efetivação do repasse devido à **Pró Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Fundação de Saúde Comunitária de Sinop – Hospital Santo Antônio**, conforme valores descritos abaixo, tendo em vista se tratar de unidades contratualizadas por esta Secretaria de Estado de Saúde.

Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Credor 2019.01683-9
R\$ 55.341,32 (cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos)

Fundação de Saúde Comunitária de Sinop – Hospital Santo Antônio – Credor 2002.18640-9
R\$ 55.341,32 (cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos)

A referida despesa decorrerá com a seguinte dotação:

Programa: 526

PAOE: 2451

Fonte de Recurso: 196

Elemento de Despesa: 33.90.39

Certos de contar vossa compreensão, agradecemos e continuamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Simone Ramos da Cruz

Assessora Técnica da Superintendência de
Programação, Controle e Avaliação

Janaina Pauli

Superintendente de Programação,
Controle e Avaliação

De acordo:

Fabiana Cristina da Silva Bardi

Secretária Adjunta do Complexo Regulador

**Estado de Mato Grosso****FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças**

SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ

**EMP****NOTA DE EMPENHO**SES/MT
Fls. 29
21601.0001.20.021507-2
Rub.PROT/SES/MT
Fl. Nº 23

Nº PED: 21601.0001.20.025650-8		Data de Emissão: 23/12/2020	
Nº DOTLIST: *** **		Nº NOBLIST: *** **	
Unidade Orçamentária: 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		Unidade Gestora: 0001 - Geral	
Projeto/Atividade: 2451 - Atenção ambulatorial e hospitalar complementar do SUS		Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Global
Modalidade de Licitação: ISENTO		Nº/Ano da Licitação: *** **	Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não	Nº Processo Orçamentário de Pagamento: 485868/2020

DADOS DO CREDOR

Código: 2019.01683-9	Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR		
Endereço: pc Major Joao Carlos.	CEP: 78.200-000		
Endereço: CENTRO	Município: Cáceres	UF: MT	
CNPJ/IG: 24.232.886/0177-28	Insc. Estadual: *** **	RG: *** **	

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **
	Data de Retorno da Viagem: *** **

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

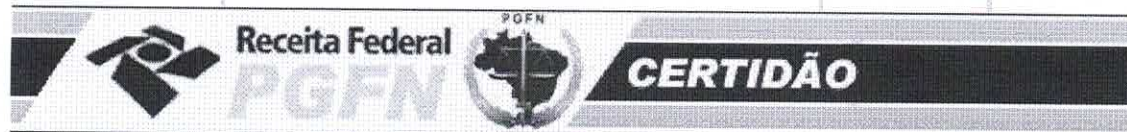
DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2451.9900.339000000.196.1.1	Elemento de Despesa: 39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (RS): *** 110.000,00	Valor por Extenso: CENTO E DEZ MIL REAIS *** **		

Histórico: FEEF 2020, parcelas de Novembro e Dezembro referente a cota parte da FEEF/2020	
Data de Autorização da Despesa: 23/12/2020	Ordenador de Despesa: Ivone Lúcia Rosset Rodrigues

Responsável pela Execução Orçamentária
Ivone Lúcia Rosset Rodrigues
Ordenador de Despesa

Observações: Situação do EMP: Empenho (EMP) normal Número do documento de estorno:
--



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 24.232.886/0001-67 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

[Nova Consulta](#)

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.232.886/0001-67

Razão Social: PRO SAUDE ASSOC BENEF DE ASSIST SOCIAL E HOSPITALAR

Endereço: R GUAICURUS 563 / AGUA BRANCA / SAO PAULO / SP / 05033-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 12/01/2021 a 10/02/2021

Certificação Número: 2021011214531236948422

Informação obtida em 03/02/2021 17:11:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0031105173

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **03/02/2021** Hora da emissão: **16:12:49**

Nome/denominação do sujeito passivo: **PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICIENTE ASSISTENCIA SOCI**
CNPJ: **24.232.886/0001-67**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: **04/03/2021**.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: **TTTTMA72AL2TB2U9**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

SES/MT
Fls. 39
Rub. D

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 24.232.886/0001-67
Certidão nº: 4793091/2021
Expedição: 03/02/2021, às 17:14:02
Validade: 01/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.232.886/0001-67**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0101345-89.2016.5.01.0003	- TRT 01ª Região
0100468-49.2016.5.01.0004	- TRT 01ª Região
0101930-38.2016.5.01.0005	- TRT 01ª Região **
0100447-50.2019.5.01.0010	- TRT 01ª Região **
0101987-05.2016.5.01.0022	- TRT 01ª Região *
0100032-87.2017.5.01.0026	- TRT 01ª Região *
0101177-81.2017.5.01.0026	- TRT 01ª Região *
0101573-58.2017.5.01.0026	- TRT 01ª Região **
0101045-87.2018.5.01.0026	- TRT 01ª Região **
0101067-67.2017.5.01.0031	- TRT 01ª Região
0100772-75.2018.5.01.0037	- TRT 01ª Região
0010642-35.2015.5.01.0040	- TRT 01ª Região *
0101865-35.2016.5.01.0040	- TRT 01ª Região *
0100521-82.2017.5.01.0040	- TRT 01ª Região
0101836-67.2017.5.01.0066	- TRT 01ª Região **
0101037-22.2016.5.01.0078	- TRT 01ª Região
0100112-11.2017.5.01.0201	- TRT 01ª Região **
0100379-46.2018.5.01.0201	- TRT 01ª Região **
0100283-53.2017.5.01.0205	- TRT 01ª Região **
0102892-81.2016.5.01.0451	- TRT 01ª Região
0103293-80.2016.5.01.0451	- TRT 01ª Região **
0103577-88.2016.5.01.0451	- TRT 01ª Região **
1001265-28.2019.5.02.0372	- TRT 02ª Região
0011470-03.2017.5.03.0041	- TRT 03ª Região *
0000442-40.2018.5.05.0011	- TRT 05ª Região *
0000722-17.2014.5.05.0022	- TRT 05ª Região **
0000928-57.2016.5.05.0023	- TRT 05ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0001008-21.2016.5.05.0023 - TRT 05ª Região *

0001326-31.2017.5.05.0035 - TRT 05ª Região *

0000868-81.2019.5.05.0281 - TRT 05ª Região

0001306-22.2012.5.08.0103 - TRT 08ª Região *

0000001-38.2019.5.08.0109 - TRT 08ª Região *

0000569-49.2013.5.08.0114 - TRT 08ª Região **

0002641-69.2016.5.09.0245 - TRT 09ª Região

0000122-15.2014.5.09.0303 - TRT 09ª Região **

0000082-96.2015.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0000113-19.2015.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0000230-10.2015.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0000231-92.2015.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0000305-15.2016.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0000411-74.2016.5.09.0594 - TRT 09ª Região

0001207-36.2014.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0001371-98.2014.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0001469-49.2015.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0001479-30.2014.5.09.0594 - TRT 09ª Região *

0000021-55.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000089-05.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000090-87.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000098-64.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000117-36.2016.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000123-77.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000137-61.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000144-53.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000154-97.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000157-52.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000189-57.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000255-37.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região **

0000264-96.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região **

0000279-65.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000286-57.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000436-38.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000486-64.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000571-50.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000592-26.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

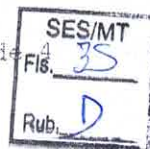
0000596-63.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000611-32.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000760-28.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000790-63.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000830-45.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000859-95.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000942-14.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000986-33.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001020-42.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001068-98.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001108-46.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001109-31.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001148-62.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001151-17.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001290-66.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001291-51.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001292-36.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001293-21.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001305-35.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001310-57.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001320-04.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001329-63.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001330-48.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001340-92.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001342-62.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001393-73.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001394-58.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001398-95.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001423-11.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001437-92.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001438-77.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001440-47.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001451-76.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001474-22.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001548-76.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001555-68.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001590-28.2014.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0001641-05.2015.5.09.0654 - TRT 09ª Região *

0000018-25.2014.5.09.0658 - TRT 09ª Região **

0000084-05.2014.5.09.0658 - TRT 09ª Região **

0000098-86.2014.5.09.0658 - TRT 09ª Região **

0000127-39.2014.5.09.0658 - TRT 09ª Região **

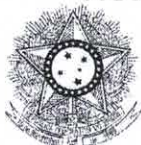
0000139-53.2014.5.09.0658 - TRT 09ª Região **

0000140-38.2014.5.09.0658 - TRT 09ª Região **

0000889-55.2014.5.09.0658 - TRT 09ª Região **

0000930-22.2014.5.09.0658 - TRT 09ª Região **

0001123-71.2013.5.09.0658 - TRT 09ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000356-27.2016.5.10.0811 - TRT 10ª Região
0000510-84.2012.5.10.0811 - TRT 10ª Região **
0000704-45.2016.5.10.0811 - TRT 10ª Região
0010638-44.2015.5.15.0028 - TRT 15ª Região
0010658-06.2015.5.15.0070 - TRT 15ª Região
0012285-45.2015.5.15.0070 - TRT 15ª Região
0012510-31.2016.5.15.0070 - TRT 15ª Região
0001603-48.2010.5.15.0121 - TRT 15ª Região **
0010889-82.2017.5.18.0101 - TRT 18ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 120.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

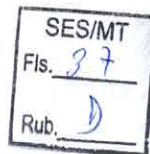
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

05/09/2017

Detalhes de Malote Eletrônico



Malote Eletrônico: 119356

Data de Envio: 04/09/2017 14:56:35

Data de Recebimento: 04/09/2017 16:22:19

De: Daniele Silvana do C. Ferreira Braga - TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para: Ilnar Fernandes Feitoza, Edson da Costa Ribeiro, Antonio Carlos Diniz Salles, Ronelson Jorge de Barros, Olisey Pedroso de Almeida, Gisele Gugel, Vicente Mamede de Arruda, Benilce da Guia Magalhaes Souza, Melissa Alves Dos Santos, Ralf Hermes Siehiner, Benedito Conrado da Costa, Emmanuel Alves Das Flores

Assunto: Credor com Débito Fiscal - Procedimentos

Este malote destina-se a todas as Unidades Orçamentárias

Boa tarde,

Procedimento para pagamento de credor com débito fiscal

O FIPLAN foi alterado para atender o parágrafo 2º do art. 98 do DC 840/2017.

Liberção de credor com pendência fiscal, com exceção dos terceirizados. Hoje, caso o credor possua débito fiscal, não será motivo de impedimento para inclusão da NOB ou NEX. Porém, o financeiro deverá notificar o setor de contratos para solicitar o credor que mantenha as suas condições de habilitação junto à Administração Pública.

Lembrando que caso o credor seja uma terceirizada, a NOB não deve ser emitida.

Já que o DC 840/2017 diz:

Art. 98 As contratações deverão cumprir as exigências estabelecidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas aplicáveis.

§ 1º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e rescisão contratual.

§ 2º A não manutenção das condições de habilitação durante a execução contratual não permite a retenção do pagamento devido à contratada por serviços já prestados ou produtos já entregues e recebidos sem ressalvas pelo órgão ou entidade contratante, com exceção dos contratos de terceirização de serviços, nos quais será admitida a retenção de pagamento para garantir o pagamento dos trabalhadores vinculados à prestação do serviço.

Seguem respostas à possíveis dúvidas que possam surgir:

1ª) Em caso da empresa contratada não apresentar regularidade fiscal, somente irei reter os pagamentos das empresas cujo contrato é de terceirização de serviços, devendo efetuar o pagamento dos demais contratos?

Esta é a orientação do Decreto Estadual nº 840/2017, artigo 98, § 2º, que coaduna com o entendimento já manifestado pelo TCU por meio do Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário.

É dever da administração pública manter fiscalização efetiva sobre os serviços contratados (art. 67), e se verificada qualquer irregularidade praticada pelo fornecedor quanto as exigências contratuais, inclusive as pertinentes à regularidade fiscal (art. 55, XIII) ressaltada no §1º do artigo 98 do Decreto 870/2017, cade à administração pública notificá-lo (art. 87) sob pena de rescisão contratual (art. 78, I e II).

A retenção do pagamento das empresas terceirizadas deve ser praticada pela administração somente se comprovado pelos meios de fiscalização existentes (artigo 3º do Decreto Estadual nº 8.199/2006) ausência de pagamento dos funcionários. Essa situação será perceptível nas dependências do órgão, pois os funcionários terceirizados logo reclamaram de não estarem recebendo seus salários.

05/09/2017

Detalhes de Malote Eletrônico

2ª) Após efetuar o pagamento de um credor que não apresenta regularidade fiscal, qual o procedimento a ser adotado pelo setor financeiro?

O setor financeiro deve encaminhar o processo para o **setor responsável pela Gestão dos Contratos** para autuar e aplicar as sanções previstas na Lei de forma que o contratado mantenha as condições de habilitação daquele instrumento.

A irregularidade identificada deve ser notificada à contratada conforme determina o art. 87, I da Lei de Licitações, e fazer constar as providências tomadas pela empresa. Persistindo a irregularidade deve ser adotada as sanções previstas na Lei de Licitações, inclusive a rescisão contratual conforme já determinado pelo Acórdão 2.197/2009-TCU-Plenário:

"A não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais pode motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento."

3ª) No caso dos serviços de engenharia onde há a contratação da mão de obra, caso a empresa contratada não apresente regularidade fiscal, deve proceder o pagamento ou reter e exigir a devida regularidade?

Deve ser aplicada as orientações contidas na resposta do primeiro questionamento.

A relação jurídica com empresas prestadoras de serviços à administração pública que necessitam contratar mão de obra, tem como produto final o "serviço" pretendido, com metas pactuadas e padrões preestabelecidos. Já os contratos de empresas de terceirização de mão de obra são destinados simplesmente às atividades laborais em áreas não acobertadas pela administração pública em sua complexidade de atuação.

As empresas construtoras são contratadas para executar determinado objeto (obra) por empreitada global, e essas empresas devem ser remunerada pelos serviços prestados, não devendo ser retida a parcela referente a quantificação dos serviços remunerados pela empresa e descritos na planilha quantitativa de custos.

4ª) Quanto ao DC 8.199/2006, devemos continuar exigindo os documentos de comprovação elencados nos incisos I, II, III e IV do art. 3º?

O Decreto Estadual nº 8.199/2006 não foi revogado pelo Decreto Estadual nº 840/2017, devendo ser aplicados seus dispositivos.

Portanto, ao incluir uma NOB ou NEX cujo credor esteja com débito fiscal, aparecerá na tela após a confirmação o seguinte status: NOB/NEX GERADA COM PENDÊNCIA.

Ao clicar neste status vai mostrar uma mensagem de alerta conforme abaixo.

A NOB foi gerada, porém o credor xxxx possui débito fiscal. O setor financeiro deverá encaminhar o processo para o setor responsável pela Gestão de Contratos para notificação imediata ao contratado para que ele mantenha as condições de habilitação, bem como aplicar, se cabível, as sanções previstas na legislação.

att,

CPGC/SGCO

CREG/SPFR



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

TERMO DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e, em consonância com os artigos 27, 29 e 55 daquela lei, e Decreto n. 8.199/2006; seguem analisados a seguir os documentos necessários para efetivação deste pagamento:

Código: 2019.01683-9

Credor: **PRÓ- SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
Contrato nº **112/2018/SES/MT** REFERENTE 14º TERMO ADITIVO Vigência: 28/08/2018 a 27/08/2021

Processo Nº **494737/2020**
Em conformidade com o Parecer **3.178/SGAC/PGE/2020**
Unidade Setorial: **CONTRATUALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Empenho Nº **21601.0001.20.021507-2** R\$ **110.000,00** Fonte: 196 Elemento: 33.90.39 fl. 12/19
fl. 29

Teto Financeiro:

Documento Fiscal	Número	Quantidade	Descrição	Data	Competência	Valor Bruto	Fls.
	516/2020/GBSES	7ª Parcela	Repasso financeiro	15/12/2020	nov/20	R\$ 55.341,32	25
Valor Total						R\$ 55.341,32	

Certidões - CND'S

	Vigência		
CND - Receita Federal	****	fl.	30
CND FGTS – CF, Art. 195, § 3º e Lei Federal 8.036/90, Art. 27	10/02/21	fl.	31
CND SEFAZ	04/03/21	fl.	32
CND Trabalhistas – Lei 12.440/11	01/08/21	fl.	33/34/35/36

Observações:

- a) Informamos que o acompanhamento da execução e/ou compra do objeto contratual é de responsabilidade do fiscal do contrato.
b) De acordo com o que consta nos autos, não foram verificadas irregularidades quanto aos documentos apresentados.
c) CND da RECEITA FEDERAL impossível emissão, por este motivo segue Malote Eletrônico nº 119356 fls. 37/38 que trata do Decreto 840/2017 referente ao procedimento quanto a pagamento de Credor com Débito Fiscal.

Cuiabá-MT, 03 de Fevereiro de 2021.

Conferido por:

Danilo G. M. Cruz
Danilo G. Monteiro Cruz
Estagiário
Coordenadoria de Contratos - CCTR

Diante das informações supra, neste ato confirmadas, nos termos do art. 64, parágrafo primeiro, da Lei n. 7.692/2002, encaminhamos os autos, para os encaminhamentos.

Jobelita P. Campos Escudero
JOBELITA P. CAMPOS ESCUDERO
Coordenadora de Contratos
Coordenadoria de Contratos - CCTR

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso – Telefone: (065) 3613-5344 – E-mail: contratos@ses.mt.gov.br



GBSAAF/SES.
FLS. 40
RUB. 8

Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS

De:	SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Para:	SUPERINTENDENCIA DE FINANÇAS
Processo:	494737/2020
Cuiabá-MT:	04/02/2021
Interessado:	PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Assunto:	PAGAMENTO 7ª parcela

Encaminho a **Superintendência de Finanças** para pagamento, observando a **fonte 196**, conforme o Termo de Conformidade Documental.



IVONE LÚCIA ROSSET RODRIGUES

Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças



Saulo Felipe Dias de Oliveira

Assessor II - GBSAAF

RECEBIDO
050221
SUP/SES/MT
08.30
Ass: *ju*



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ

FIPLAN

COEF/SU
Fls
41
Ass

LIQ		LIQUIDAÇÃO		21601.0001.21.000841-4	
Nº EMP: 21601.0001.20.021507-2			Data do Doctº: 05/02/2021		
Nº PED: 21601.0001.20.025650-8			Data para pagamento: 05/02/2021		
Nº CAD:		Nº NOBLIST:		Nº DOTLIST:	
Órgão: 21 Secretaria de Estado de Saúde					
Unidade Orçamentária: 21601 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					
Unidade Gestora: 21601.0001 Geral					
Data de Liberação: *** **		Liberador de Pagamento: *** **			
Liquidação Escritural: Não		Regularização: Não		Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2451.9900.339000000.196.1.1	
Elemento de Despesa: 39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA RIDICA				Elemento - Exercícios Anteriores: *** **	
Nº NEX: *** **					
Forma pagamento: Nota de Ordem Bancária (NOB)		Código Bancário: 03872.00000		Banco + Agência + C/C (débito Órgão): 001.3834.0000000001042755-4	
Valor Liquidação: *** 55.341,32		CINQUENTA E CINCO MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS *** **			
Histórico: Processo nº494737/2020, Fundo a Fundo Cofinanciamento FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal MT), 07ª PARCELA (NOVEMBRO/2020) vide Memo nº188/2020/CCSS/SPCA/SES/MT fl.02, conforme Portaria nº278/2020/GBSES fl.09 (DOEMT 27810 07/08/2020) e nº516/2020/GBSES fl.25 (DOEMT 27897 15/12/2020), sob Despacho GBSAAF da Secr. Adj. Aquisições e Finanças fl.40, ordenadora de despesas no FIPLAN. (petersoncampos)					
Código do credor: 2019.01683-9		Credor: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR			
CPF/CNPJ: 24.232.886/0177-28		Município UF: Cáceres - MT		Nº Processo Orçamentário de Pagamento 485868/2020	
Nº Processo Financeiro de Pagamento 494737/2020					
Forma de Recebimento: Crédito em conta corrente (mesmo banco da conta pagadora)					
Banco + Agência + C/C: 001.1911.0000000000008347-X					

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **
	Data de Retorno da Viagem: *** **

CONTRATOS E CONVÊNIOS

Nº Contrato: *** **	Término da vigência: *** **
Nº Convênio: *** **	

CONTROLE DO SALDO A LIQUIDAR

Valor total do empenho (R\$)	Saldo a liquidar (R\$)	Esta liquidação (R\$)	Saldo a liquidar atual (R\$)
*** 110.000,00	*** 110.000,00	*** 55.341,32	*** 54.658,68



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



LIQ		LIQUIDAÇÃO		21601.0001.21.000841-4	
OBRIGAÇÕES FISCAIS - CONSIGNAÇÕES					
IRRF (R\$): *** 0,00		ISS município (R\$) *** 0,00		Município: *** ** *	
INSS (R\$): *** 0,00		MTPREV (R\$): *** 0,00		Outras consignações (R\$): *** 0,00	
Observações: Indicativo de Situação da LIQ:LIQ Normal					

Valor Líquido:	*** 55.341,32	CINQUENTA E CINCO MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS *****
----------------	---------------	--

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR SUBELEMENTO		
Natureza Despesa	Descrição	Valor
3.3.90.39.39.064	Serviço médico, Hospitalar, odontológico e laboratorial.	55.341,32
TOTAL DA LIQUIDAÇÃO:		*** 55.341,32

DOCUMENTOS FISCAIS DA LIQUIDAÇÃO						Valor
Tipo de Documento	Nº do Documento	Data do Documento	Data Entrega Doctº	Data de Atesto		
Nº Processo	494737	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020		*** 55.341,32



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ

COEF/SUPP

Fls

42

FIPLAN

NOB	NOTA DE ORDEM BANCÁRIA	21601.0001.21.001734-0
Data de Emissão: 05/02/2021		
Nº NOBLIST: *** **		Nº DOTLIST: *** **
Unidade Orçamentária: 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		
Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Conta Bancária: 03872.00000	Banco + Agência + C/C: 001.3834.000000001042755-4	Regularização: Não
		Nº NEX: *** **
SOLICITAMOS AO Banco do Brasil S/A CREDITAR AO(S) FAVORECIDO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), LEVANDO A DÉBITO DA CONTA Nº 001.3834.000000001042755-4.		
Código do Credor: 2019.01683-9		
Nome do Credor: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR		
CPF/CNPJ: 24.232.886/0177-28		Município UF: Cáceres MT
EMP: 21601.0001.20.021507-2		Fonte de Recurso: 196
Nº LIQ: 21601.0001.21.000841-4		Nº Processo de Financeiro de Pagamento: 494737/2020
Nº Processo de Orçamentário de Pagamento: 485868/2020		
Tipo de OB: 32-Créditos em Contas BB		
NOB/Fatura Fato 54: Não		
Banco + Agência + C/C: 001.1911.000000000008347-X		Valor da Operação (R\$): *** 55.341,32
		Valor por Extenso: CINQUENTA E CINCO MIL E TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS *** **
Os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontra-se em condição de pagamento.		AUTORIZO O PAGAMENTO 008300 - Ivone Lúcia Rosset Rodrigues ORDERNADOR DE DESPESA Pagamento liberado por senha eletrônica pelo Liberador de pagamento: 001716 - Ivone Lúcia Rosset Rodrigues
 Michele Karoline S. Ferreira Superintendente Financeira SAAF/SES/MT Responsável pela Execução Financeira		
Observações: Situação da NOB: Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal Indicativo de Transmissão: Documento Eletrônico		

DETALHAMENTOS FISCAIS DA LIQUIDAÇÃO				
Tipo de Documento	Nº do Documento	Data do Documento	Data de Atesto	Valor (R\$)
Nº Processo	494737	21/12/2020	21/12/2020	*** 55.341,32
TOTAL DE DOCUMENTOS FISCAIS:				*** 55.341,32

FEEF - 17º PANCUP



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Finanças

SES-MT
COEF/SUPF

Fls.: 43

Rb.: 22

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Processo nº 444737/2020 com folhas numeradas até nº 43, e
com 01 Volumes.

ARQUIVE-SE.

Cuiabá - MT, 08/03/2021.


Peterson Magalhães de Campos
Analista Administrativo-SES/MT
COEF/SUPF/GBSAAF/SES/MT